



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.01008/2018-10

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
REQUERENTE: Andre Állison Teixeira e outros
ADV.: Antonio Luiz Barbosa de Alencastro
Thadeu Gimenez de Alencastro
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROMOTORES DE JUSTIÇA DE APOIO OPERACIONAL. DIREITO A EXCLUSIVIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES SIMPLES. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO EXAUSTIVAMENTE TRATADA NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA REGULAMENTAÇÃO DAS SUBSTITUIÇÕES SIMPLES POR MEIO DA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 205/2015, APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO CSMPDFT Nº 255/2019. PRETENSÃO DE EXTIRPAÇÃO DE NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIDÊNCIA VEDADA AO CNMP POR CONSTITUIR CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os vícios e omissões apontados pelos recorrentes foram exaustiva e conclusivamente abordados na decisão de arquivamento, complementada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração e antecipados por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar formulado.
2. O questionado instituto da “substituição simples” constitui substituição sem acumulação de ofício, instituto cuja legalidade se extrai da leitura de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dispositivos da LC 75/03, Lei nº 13.024/2014 e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, regulamentado, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela Resolução nº 205/2015, editada pelo Conselho Superior local no exercício de atribuição conferida pelo art. 166, I, “c”, da LC/75/93.

3. Não há ilegalidade nos arts. 24, 45 e 49 da Res. CSMPDFT nº 205/2015. Isto pois tratam, respectivamente: a) da própria existência da substituição simples, o que encontra amparo na LC 75/03, na Lei nº 13.024/2014 e o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014; b) da definição de que o designado em substituição simples atuaria em ofício vago ou cujo titular estivesse ausente, sem perda da titularidade de seu ofício, o que, se assim não fosse, estar-se-ia diante de remoção e não de substituição e; c) do estabelecimento do prazo de duração da substituição simples, o que, a rigor, é matéria inserida no Âmbito da autonomia administrativa do ramo.

4. As irregularidades apontadas em sede preambular nos arts. 46, §2º, 50 e 52 da Res. CSMPDFT nº 205/2015 por este Relator, foram sanadas com a edição da Resolução CSMDPFT nº 255/2019, que, por sua vez: a) permitiu que os membros lotados em Promotoria de Apoio Operacional concorressem à substituição simples, nos moldes do novo §5º do art. 52¹; b) alterou a redação do parágrafo único do art. 50², no sentido de determinar o encerramento de substituição simples de membro que logre êxito em concurso de remoção e; c) estabeleceu de interstício mínimo para o membro recém-removido concorrer a aviso de substituição simples, na forma do novel §5º do art. 47.

5. Toda fundamentação dos requerentes contida na petição inicial, e reforçada por manifestações posteriores, vai no sentido da incompatibilidade formal e material da Res. CSMPDFT nº 205/2015 com a CF/88. Não se trata, portanto, do mero afastamento, com base na análise da causa de pedir lastreada no caso

¹ Art. 52 (...)

² Art. 50 (...) Parágrafo único. A designação para substituição simples decorrente dos avisos previstos nos arts. 46 e 47 será encerrada na data da efetivação da remoção.

concreto, de disposição específica por manifesta inconstitucionalidade, mas verdadeira pretensão de extirpação do mundo jurídico de todo o normativo. Inaplicabilidade do Enunciado CNMP nº 12 e do precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos PET 4.656/PB.

6. Ausentes irregularidades na conformação do instituto da substituição simples na edição da Res. CSMDPFT nº 205/2015, com alterações posteriores da Res. CSMPDFT nº 255/2019, inviável a este Conselho Nacional imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade utilizados pelos órgãos de Administração Superior do MPDFT na edição e execução das normas relativas à designação de cargos e movimentação de pessoal.

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto pelos requerentes contra decisão que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão monocrática de arquivamento proferida no Procedimento de Controle Administrativo em tela, para, após conhecidos, possibilitar ao Plenário do CNMP reformá-la, julgando-se procedente os pedidos contidos na exordial.

Recordam os ora recorrentes que o procedimento foi deduzido inicialmente no intuito de anular disposições da Resolução nº 205/2015 do Conselho Superior local que criaram e disciplinaram instituto conhecido como “substituição simples” no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Aduzem que a inicial demonstrou diversas inconstitucionalidades e ilegalidades inerentes ao instituto e que a impugnação teve por escopo fazer valer o contido no art. 37 da CF, os princípios constitucionais aplicáveis ao Ministério Público, as prerrogativas das Promotorias de Apoio Operacional e de seus ocupantes e a igualdade entre

os integrantes do MPDFT.

Referem-se ao fato deste Relator, contudo tenha indeferido a liminar pleiteada, ter determinado, de ofício, a suspensão cautelar de disposições da Res. nº 205/2015-CSMPDFT, ficando para julgamento final do CNMP a avaliação integral das cogitadas afrontas à Constituição Federal, à LC 75/93, à Lei de Ofícios do MPU (Lei nº 13.024/2014) e ao Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

Mencionam que, ao juntarem aos autos a então recém editada Resolução nº 255/2019-CSMPDFT, sustentaram que embora o novo regulamento tenha sanado algumas invalidades da Resolução antecedente, manteve a questionada figura da “*substituição simples*”, a qual reputam a pecha de propulsora de nulidades, desigualdades e sucessivos atos burocráticos carecedores de motivação e interesse público.

Dizem ter sido surpreendidos com o arquivamento monocrático do feito com fundamento no art. 43, IX, “b” e “c”³, na sequência do conhecimento da edição da nova Resolução por parte desta Relatoria. Assim, no intuito de sanar omissões, contradições e dúvidas constantes na manifestação de arquivamento, aduziram, na oportunidade, Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados.

Inconformados com a rejeição dos Embargos, afirmam que os seus argumentos não foram apreciados, razão pela qual os ratificam no presente Recurso Interno.

Nas palavras dos recorrentes, os argumentos ratificados, em síntese, são:

“A) a Resolução 255/2019-CSMPDFT nada mudou em relação à tese principal do pedido do PCA nº 1.01008/2018-10-CNMP, não podendo, por isso mesmo, ter tornado sem objeto ou prejudicado, muito menos determinar a improcedência da pretensão nele formulada;”

“B) não se coloca, pois, a competência do E. Relator para a atuação pessoal, pois o Art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c” não autorizam a subtração de decisão de mérito do plenário do CNMP, cuidando, ao revés, de “manifesta improcedência, evidentemente não tipificada na espécie. É evidente que causa “complexa” pode perder objeto ou ser improcedente, mas não quando estiver surtindo efeitos palpante inconstitucionalidades e ilegalidades,

³ Art. 43. Compete ao Relator: (...) IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: (...) b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

formuladas a tempo e modo, qual ocorre na espécie. Como bem dito pelo E. Relator, a sua deliberação “sana boa parte dos vícios” apontados pelo Requerentes, tornando “sensivelmente mais favoráveis” a eles “se comparadas com as bases normativas anteriores”. Faltou o principal, todavia, hígido e atuante, que permanece inconstitucional e ilegal até hoje. Cumpre avaliar o Colegiado do CNMP tal arguição.”

“C) legalmente, cada Promotoria do MPDFT é um OFÍCIO, tendo os órgãos diretivos a atribuição para definir as respectivas áreas de atuação;”

“D) às Promotorias de Apoio Operacional -- por deliberação de gestão interna do MP local -- foram acometidas as substituições na esfera do MPDFT;”

“E) os postulantes, ocupantes dos Ofícios de Apoio Operacional, assim, são preteridos e prejudicados, em suas funções institucionais, sem motivação, por deliberações administrativas sem respaldo legal, ferindo de modo grave a legalidade, a impessoalidade e o interesse público, princípios da Carta Política indissociáveis da Administração Pública;”

“F) a Resolução 205/2015-CSMPDFT -- inconstitucional, formal e materialmente, além de ilegal, pelas muitas razões postas na inicial e em todo o processo, repetidas nos Emb. de Declaração, continua em vigor, no ponto nevrálgico, ensejando atos repetitivos para permitir substituição indevida por titulares de “outros” OFÍCIOS;”

“G) como se verifica, há efetivo direito subjetivo, além de louvável legitimação e interesse institucional, daqueles que ora postulam perante o CNMP no presente Procedimento de Controle Administrativo;”

“H) não há de se cogitar, pois, de “inconstitucionalidade em abstrato”, mas de afastamento de evidente interpretação inconstitucional de diploma administrativo, o que está no cerne da destinação do CNMP inscrita no Art. 130-A, § 2, da Constituição da República”

“I) A inconstitucionalidade é difusa, incidental, como salta aos olhos, tanto que necessitam os Autores do afastamento da norma questionada para fazer jus ao direito que estimam possuir, providência;”

“J) nenhuma disposição da LC 75/93 ou da Lei 13.024/2014, menos ainda o Ato Conjunto PGR/CASMPU, tratou de “substituição simples”, aspecto inexistente nos demais ramos do MPU, mas cogitam e disciplinam a chamada “substituição cumulativa”, cuja regularidade não está em foco;”

“K) e se a referida legislação, ao largo da Res 205/2015-CSMDDFT, tivesse procedido, nos mesmos moldes do quanto preconizado no aludido ato administrativo, encontraria igual óbice intransponível na Constituição da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República, principalmente nas regras e princípios cogentes do seu Art. 37;”

“L) a fórmula engendrada e aqui questionada novamente, não tem respaldo constitucional, legal ou regulamentar, havendo evidente excesso e desvio do poder administrativo de fixar atribuições injustificadas e fora do padrão, o que refoge totalmente de estabelecer rotinas de gestão, pois a diretriz previamente estabelecida pelo próprio CSMPDFT (Art. 29-A da Resolução 90/2009) foi absolutamente desprezada;”

“M) não se trata de mera “escolha”, fundada em oportunidade e conveniência, mas de regras que ultrapassam os interesses jurídicos dos Autores e repercutem, diretamente, nos direitos qualificados dos jurisdicionados e da própria coletividade, ao invadir, como por exemplo, a garantia cidadã do “Promotor Natural”;”

“N) a postulação remanescente não implica, portanto, ingerência indevida em atos de gestão ou outras atribuições legais da Procuradoria-Geral ou do Conselho Superior do MPDFT, não se aplicando, na espécie, o Enunciado 9 do CNMP;”

“O) nada disso tem a ver com “direito adquirido a regime jurídico”, com todo o respeito, mas alegação fundamentada de descumprimento superveniente das normas editadas validamente pelo próprio CSMPDFT e, depois, desprezadas, agora invalidamente, pelo mesmo órgão, à falta de argumentação idônea.”

Enfatizam que a questão em debate é de mérito, não estando prejudicada ou sem o objeto, menos ainda improcedente, motivo pelo qual teria sido incorreto o julgamento monocrático da causa por este Relator.

Neste aspecto, referindo-se às razões contidas nos Embargos de Declaração, reafirmam que a Resolução nº 255/2019-CSMPDFT não teria o condão de suplantar ou tornar prejudicados os pedidos deste PCA, constituindo, em verdade, mera “maquiagem” em instituto que seria, na visão dos Recorrentes, direta afronta aos princípios constitucionais da administração pública e do Ministério Público, bem como às leis de regência das carreiras dos ramos do *Parquet* da União, notadamente no que diz respeito a escorreita substituição de ofícios no MPDFT à luz da nova sistemática estatuída nos idos de 2014 com advento da Lei de Ofícios do MPU (Lei nº 13.024/2014).

Questionam a conclusão tida em sede de decisão que rejeitou os embargos opostos, na qual concluiu-se que os Recorrentes, embora tivessem obtido solução para boa

parte de suas pretensões após a concessão de liminar de ofício, a qual posteriormente motivou a solidificação e ampliação de seus termos com a edição da Res. nº 255/2019-CSMPDFT, pretendiam agora obter privilégio nas substituições simples em detrimento dos demais colegas ocupantes de ofício que não os de apoio operacional.

Rebatem ao fundamento de que não se trataria de privilégio, mas, sim, pleito de isonomia com seus pares, pois estes, caso quisessem exercer o mister das substituições simples, poderiam concorrer, quando abertas vagas, às Promotorias de Apoio Operacional, unidades administrativas que seriam, em sua visão, as únicas legítimas e legalmente vocacionadas a exercerem a dita substituição simples.

Defendem que eventual determinação exarada pelo CNMP no sentido de atender os pleitos dos Recorrentes não feriria a autonomia dos órgãos da administração superior do MPDFT para exercerem, nos termos da Lei Complementar 75/93, as atribuições de regulamentação e execução das movimentações em virtude da necessidade ou continuidade do serviço.

Novamente sustentam inexistir fundamento para arquivar o feito por manifesta improcedência ou incompetência do CNMP para decidir a matéria, nos termos do art. 43, IX, “b” e “c” do RICNMP.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso Interno.

Em despacho de fl. 798, determinei a intimação do requerido, MPDFT, para que, na forma do art. 154, §1º, do RICNMP⁴, apresentasse contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, vieram aos autos manifestação da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT (fls. 802/812).

Registra a possibilidade regimental de arquivamento monocrático pelo Conselheiro Relator nas hipóteses do art. 43, IX, do RICNMP, notadamente quando conclui por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda

⁴ Art. 154. (...) § 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.
PCA nº 1.01008/2018-10

reconhecer a litispendência ou coisa julgada.

Relembra que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade formal dos recorrentes foram integralmente rechaçadas por este Relator ainda quando da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, posteriormente ratificada pela decisão de arquivamento monocrático.

Pontua que a decisão recorrida demonstra com clareza a adequação da regulamentação do CSMPDFT sobre participação de Promotor de Justiça titular de ofício em editais de substituição simples com o exercício da competência normativa contida no art. 166 da LC 75/93⁵.

Frisa que a substituição entre membros do MPU, inclusive realizada entre titulares de ofícios, encontra previsão expressa na LC 75/93, mais especificamente nos arts. 49, XV, “c”⁶; 91, XIV, “c”⁷; 124, XIII, “c”⁸ e 159, XIII, “c”⁹, sendo que se extrai da Lei Federal 13.024/2014 a possibilidade de qualquer membro do Ministério Público realizar substituição sem acumulação de ofícios, ou seja, substituições simples, sobretudo da leitura dos art. 2º¹⁰ e do art. 9º¹¹.

⁵ Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: (...) I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar: (...) c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

⁶ Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal: (...) XV - designar membro do Ministério Público Federal para: (...) c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

⁷ Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho: (...) XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para: (...) c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

⁸ Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar: (...) XIII - designar membro do Ministério Público Militar para: (...) c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

⁹ Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público: (...) XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para: (...) c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

¹⁰ Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ressalta o fato do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, que regulamenta a Lei nº 13.024/2014, ter determinado “(...) aos Conselhos Superiores de cada ramo que dispusessem sobre as regras e procedimentos de formação de listas de substituição locais, estaduais e nacionais e das respectivas propostas encaminhadas pelas unidades e ainda, sobre o que dispõe os arts. 49, § 1º e 50 deste regulamento, tendo também previsto expressamente a possibilidade de substituição nos moldes da chamada “Substituição Simples”.”.

Afirma que a substituição simples, ora combatida, possui fundamento e previsão na Lei de Ofícios nº 13.024/2014 e no Ato Conjunto PGR/MPU nº 01/2014, bem como em toda a regulamentação da matéria, realizada pelo CSMPDFT por meio da Resolução nº 205/2015, a qual se deu no exercício regular do poder regulamentar conferido pela LC 75/93 ao CSMPDFT.

Informa que a matéria e os questionamentos em análise nestes autos já restaram submetidos ao crivo do CSMPDFT no Procedimento Administrativo nº 08190.013593/1582. Quando do julgamento, o Conselho Superior, por 7 votos a 1, julgou improcedente o pedido.

Defende que questões pontuais que poderiam acarretar violação ao princípio da isonomia ou da proporcionalidade foram sanadas pelo CSMPDFT com a edição da Res. nº 255/2019, que alterou a Resolução nº 205/2015 e “(...) garantiu aos Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Apoio Operacional concorrerem em todos os avisos de substituição simples, bem como determinou que no caso de remoção do Promotor de Justiça em substituição, deve ele retornar para o ofício removido e lá permanecer por, no mínimo, 1 ano, conforme determinado em decisão liminar proferida pelo CNMP.”.

Destaca trecho da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração em que este Relator afirmou que a normativa local foi alterada em favor dos embargantes, que, agora não contentes com a isonomia, queriam obter privilégio em relação aos demais colegas de carreira com base em já minudentemente rechaçada alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da figura da substituição simples como atualmente regulamentada.

¹¹ Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Contrapõe a insistência dos ora recorrentes na tese de inconstitucionalidade/legalidade da permissão à substituição simples aos Promotores de Justiça titulares de cargos diversos das Promotorias de Justiça de Apoio Operacional afirmando que estes “*Não demonstram, no entanto, o prejuízo sofrido pela sociedade e pelo interesse público com a implantação do modelo sob comento, o qual é preciso ressaltar, está vigente há cerca de 2 anos, sem quaisquer reclamações. Ademais, ignoram os argumentos apresentados pelo Ministério Público relacionados à isonomia e à distribuição de trabalho que justificam a opção escolhida.*”

Pugna pelo reconhecimento de que a Res. CSMPDFT nº 205/2015, no que toca às substituições simples, não prestigia somente os interesses individuais dos membros, muito menos esvaziam as atribuições das Promotorias de Apoio Operacional, sendo, na realidade, modelo que privilegia o interesse público, assim como os princípios da eficiência, da impessoalidade e da isonomia.

Acerca do alegado efeito cascata supostamente ocasionado pelas substituições simples, explica que “*aos Promotores de Justiça titulares de Promotorias com atribuição já definida, ou seja, diversas das “Promotorias de Apoio Operacional”, somente é permitida a concorrência no primeiro “Aviso de Substituição Simples”, no qual não ocorrem substituições sucessivas, ou seja, não há o chamado efeito cascata. Assim, todos os cargos vagos em razão da saída do membro titular para substituição simples somente serão postos à disposição no segundo aviso de substituição, privativo das Promotorias de Apoio Operacional - PAOs, não sendo, portanto, possível a membro titular – salvo se for titular de PAO – substituir membro titular que está afastado em razão de substituição simples.*”

Para demonstrar a inexistência do efeito cascata, menciona que, excluindo-se os membros titulares das Promotorias de Apoio Operacional “**existem apenas 25 membros em substituição simples**, sendo 3 Procuradores de Justiça e 22 Promotores de Justiça, o que representa **7,3% do total de cargos existentes** atualmente no MPDFT – 40 Procuradorias de Justiça; 301 Promotorias de Justiça e 50 Promotorias de Apoio Operacional.”¹², número esse que equivaleria a menos de 10% dos membros da instituição.

¹² Grifos do original.
PCA nº 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esclarece que as substituições simples se dariam por intermédio da publicação de editais denominados “Avisos de Substituição Simples”, a qual ocorreria duas vezes ao ano. Os Promotores de Justiça não titulares de Promotorias de Apoio Operacional somente poderiam concorrer ao primeiro aviso, sendo que o segundo, o qual contemplaria os cargos vagos em razão da saída do membro titular para substituição simples, somente seriam postos à disposição no segundo aviso, este exclusivo dos membros atuantes nas Promotorias de Justiça de Apoio Operacional.

Sobre a duração das substituições simples, aduz que “a média a das substituições oferecidas no primeiro Aviso de Substituição Simples **jamaiz é inferior a 6 (seis) meses**, sendo na maioria das vezes equivalente a 1 (um) ano. Saliente-se, com efeito, que o prazo mínimo de permanência no ofício, para concorrência a novo Aviso de Remoção equivale a 6 (seis) meses, prazo considerado satisfatório para garantia da continuidade do serviço e da prestação de serviço adequado à sociedade.”¹³

Citando trecho de voto da Conselheira relatora do Procedimento Administrativo nº 08190.013593/158 no CSMPDFT, defende inexistir ofensa ao princípio da inamovibilidade com a existência das substituições simples, haja vista que todos os afastamentos resultantes da aplicação do instituto decorrem de manifestação de vontade do membro interessado em exercer suas atribuições em local diverso durante o período da substituição.

Repisa que também não há ofensa ao princípio do Promotor Natural, considerando que a Promotoria substituída é ocupada por membro previamente selecionado conforme as regras que regem a escolha dos cargos.

Sustenta a importância do mecanismo das substituições simples sobre diversos prisma, pois:

- a) “oferece ao Promotor de Justiça titular mais oportunidades para atuação em área de maior interesse ou especialização, estimulando o exercício pleno das vocações do membro em suas máximas potencialidades e

¹³ Grifos do original
PCA nº 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

garantindo o aproveitamento mais eficaz e eficiente das potencialidades de cada membro. Integra-se, dessa forma, a antiguidade do membro com seus anseios e vocações institucionais, diminui-se a rotatividade e prestigia-se o interesse público, contribuindo para a consecução de um serviço mais adequado.”

- b) *“auxilia o trabalho da Chefia de Gabinete, porquanto possibilita uma melhor distribuição dos membros na Instituição. Nesse sentido, mister ressaltar que as ausências decorrentes da saída de Promotor de Justiça titular para substituição simples são prioritariamente cobertas por substituições cumulativas, o que permite a alocação de número maior de Promotores de Justiça em locais de maior necessidade.”*
- c) *“atende ao interesse público, na medida em que contribui para a otimização dos recursos humanos disponíveis, bem como para a consecução de um serviço mais adequado e de excelência, constituindo, sem sombra de dúvida, em paradigma cada vez mais importante em futuro próximo, ante a possibilidade de futura carência de membros em decorrência de aposentadorias sem reposição, em virtude do limite orçamentário de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/1996. (sic)¹⁴”*

Compreende que a pretensão dos requerentes, sob o manto do controle de legalidade, intenta em verdade a invasão do mérito administrativo dos atos administrativos regulamentares emanados pelo CSMPDFT, órgão ao qual fora legalmente atribuída a tarefa de estabelecer regras sobre as designações de ofícios no *Parquet* do Distrito Federal e Territórios.

Salienta que o pedido dos recorrentes encontra óbice na vedação do exercício do controle abstrato pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme jurisprudência sedimentada, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes não busca o afastamento da norma em concreto, mas na sua completa remoção do mundo jurídico.

¹⁴ Emenda Constitucional 95/2016
PCA nº 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cita que “(...) o Recurso Interno apresentado pelos autores não encerra nenhuma argumentação nova, limitando-se a repetir as razões descritas na petição inicial e já rechaçados pela decisão recorrida. Outrossim, não obtém êxito em demonstrar contradição ou omissão na decisão recorrida, exaustivamente fundamentada, que enfrentou e rechaçou todos os argumentos sustentados pelos embargantes.”

Ao final requer a manutenção da decisão recorrida, com o desprovemento do Recurso Interno pelo Plenário do CNMP.

Para auxiliar na análise dos argumentos de fato e de direito acima relatados, segue lista com as principais peças constantes do processo (a numeração faz referência ao arquivo gerado quando do *download* da íntegra do processo no Sistema ELO):

- Petição Inicial, fls. 1/42;
- Res. CSMPDFT 205/2015 (versão anterior às alterações promovidas pela Res. CSMPDET 255/2019), fls. 131/147;
- Informações do PGJDFT, fls. 367/379;
- Decisão de indeferimento de pedido liminar e com determinações de ofício, fls. 491/512;
- Decisão de sobre novo pedido liminar, desta vez proposto pelos promotores requerentes do PCA nº 1.00690/2018-89, indeferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Caixeta, em substituição a este Relator em razão de férias, fls. 554/566;
- Petição dos requerentes informando da edição da Res. CSMPDFT nº 255/2019 e pedindo a declaração de nulidade de dispositivos também desta nova norma, fls. 598/601;
- Res. CSMPDFT 255/2019, fls. 622/628;
- Decisão de arquivamento, fls. 629/650;
- Embargos de Declaração opostos pelos requerentes, fls. 694/706;
- Contrarrazões ofertadas pelo MPDFT, fls. 725/731;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Decisão dos Embargos de Declaração, fls. 732/737;
- Petição de Recurso Interno interposto pelos requerentes, fls. 753/770;
- Contrarrazões ofertadas pelo MPDFT, fls. 802/812.

É o Relatório.

Passo ao voto.

VOTO

I – Da Admissibilidade Recursal

Quanto a admissibilidade do Recurso Interno, verifico a interposição dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 154, caput, do RICNMP, bem como o preenchimento dos demais requisitos regimentais, pois interposto por parte legítima e contra decisão atacável pela espécie.

II – Do Mérito

No mérito recursal, como dito por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, a competência para a decisão monocrática de encerramento proferida por este Relator se sustenta no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que permite, dentre outras hipóteses, o arquivamento monocrático do feito quando verificada a manifesta improcedência e perda do objeto (art. 43, IX, “b”, RICNMP) e a existência de pedido que não se enquadre na competência deste Conselho (art. 43, IX, c, RICNMP), como no caso.

O fato da matéria objeto do feito possuir certo grau de complexidade, não torna, por si só, inviável o reconhecimento da manifesta improcedência, mormente quando no decorrer da instrução processual as bases normativas questionadas (Res. 205/2019-CSMPDFT) são substancialmente alteradas por ato posterior da parte requerida (Res.

255/2019-CSMPDFT), que, ao incorporar decisão liminar deste relator, sana boa parte dos vícios inicialmente apontados pelos requerentes, tornando-as sensivelmente mais favoráveis a estes se comparadas com as bases normativas tidas quando da formulação do petitório inicial.

As razões do arquivamento monocrático, então, foram baseadas na evidente improcedência dos argumentos que restaram após a alteração normativa. A evidência mencionada está explicitada em fundamentos exaustivamente expostos na decisão liminar, reafirmados quando na decisão de arquivamento e repetidos na decisão de Embargos de Declaração.

Feita esta breve introdução, com o objetivo de melhor explicar a intrincada matéria de fundo, tratar-se-á em tópicos dos fatos que deram origem a este procedimento, bem como dos fundamentos utilizados por este Relator ao longo do procedimento, que servem para rechaçar as alegações formuladas em sede de Recurso Interno, as quais, como observado pelo MPDFT em suas contrarrazões, constituem revolvimento da matéria fática e de direito já minuciosamente rebatida.

a) Da natureza do instituto da substituição simples no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Para compreender a natureza da substituição simples, é necessário entender a profunda modificação da divisão das unidades administrativas do Ministério Público da União promovida com a edição da Lei nº 13.024/2015, conhecida como “Lei dos Ofícios”, editada no intuito de criar gratificação por exercício cumulativo.

Antes da edição da Lei nº 13.024/2015, a referência de unidades de lotação e de administração, ou seja, a subdivisão orgânica do ramo do MPU na qual membros e servidores são administrativamente vinculados para exercerem suas funções, tinha sua conformação e nível de estruturação delegados por lei apenas à edição de regulamento.

É o que se extrai, em relação ao MPDFT, dos arts. 180 e 181 da LC 75/93, *in fine*:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 180. Os cargos na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

Logo, da interpretação dos dispositivos acima mencionados, presume-se que os cargos poderiam ser preenchidos por um, dois, três ou qualquer outro número de membros, a depender do que dispusesse em regulamento a chefia administrativa do órgão.

Porém, o art. 11 da Lei 13.024/2015¹⁵ reduziu o espaço de conformação regulamentar ao definir “cargos” como “a menor unidade de atuação funcional do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação”.

Tal inovação, conjugada com o art. 10 da mesma lei, que criou cargos em número equivalente ao número de cargos de membros existentes no respectivo ramo, ampliou exponencialmente o número de unidades administrativas no MPU e, por conseguinte, a possibilidade de substituições e acumulações de cargos.

O Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, por sua vez, ao regulamentar a Lei 13.024/2014 previu em seu art. 26 que: “Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses: I – cargo vago; II – cargo provido com designação suspensa; III – quando o titular de cargo provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a 3 (três) dias úteis.”.

Como dito por ocasião da decisão de arquivamento, para evitar a explosão de pagamentos de gratificação, tornou-se absolutamente necessário, sob pena de completa inviabilização orçamentária e financeira dos ramos do MPU, o manejo de substituições sem acumulação de cargos, o que, no âmbito do MPDFT, convencionou-se chamar de “substituições simples”.

Em outros termos, a “substituição simples” nada mais é se não hipótese de exercício funcional temporário em cargo titularizado por outro membro do MPDFT sem a necessidade de pagamento de gratificação, ante a ausência de acumulação.

¹⁵ Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se cargo a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

A regulamentação local do instituto adveio da Res. CSMPDFT nº 205/2015, a qual opôs os interesses de duas categorias de membros, os Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos, requerentes do PCA nº 1.00690/2018, e os Promotores de Justiça de Apoio Operacional, requerentes do PCA ora em análise.

b) Da cisão entre Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos e Promotores de Justiça de Apoio Operacional.

Os Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos são aqueles que exercem as atividades hodiernas junto as Promotorias de Justiça de atribuição civil, criminal, infância e juventude, consumidor e etc; já aos Promotores de Justiça de Apoio Operacional cabe, nos termos do art. 29-A, da Res CSMPDFT nº 90/2009: “*I – exercer substituição simples e auxílio; II – atuar em mutirão; III – atuar em força-tarefa; IV – officiar em feitos ou praticar atos específicos; V – exercer outras atribuições, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.*”

Por escolha da Administração Superior, optou-se, quando da redação original da Res. 205/2015, pela instituição de mecanismo que diferenciava as substituições destinadas aos Promotores de Titulares e Adjuntos, as ditas “substituições simples”, das destinadas aos Promotores de Apoio Operacional, batizadas de “substituições próprias”.

Apesar de algumas discussões internas, o mecanismo permaneceu hígido sem maiores atritos por cerca de 3 (três) anos, até que, em meados de 2018, alguns Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos, ao notar que certos ofícios vagos haviam sido omitidos de determinado aviso de substituição, resolveram cobrar da Administração Superior, nos termos de interpretação literal do parágrafo único do art. 50 da Res. 205/2015 do CSMPDFT¹⁶, a oferta de todos os ofícios vagos, salvo aqueles em que a Procuradoria-Geral optasse por não ofertar a qualquer substituição, nos avisos de substituição simples, até então exclusivos aos

¹⁶ Art. 50. O substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o § 2º do art. 51.

Parágrafo único. Havendo remoção do substituto, na hipótese de não desistência da substituição, poderá ser aberto aviso de substituição simples para suprir sua ausência no ofício para o qual foi removido, caso necessário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titulares e Adjuntos.

Não atendidos, encaminharam a este Conselho Procedimento de Controle Administrativo, autuado sob o nº 1.00690/2018-89.

Quase que na sequência, em clara resposta ao PCA proposto pelos Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos, cerca de 30 (trinta) Promotores de Justiça de Apoio Operacional, ora recorrentes, aviaram em litisconsórcio ativo PCA próprio ao CNMP, este autuado e registrado sob o 1.01008/2018-10, distribuído a esta Relatoria em razão do risco de decisões conflitantes quanto ao objeto do PCA nº 1.00690/2018-89.

Em sentido diametralmente opostos aos colegas Titulares e Adjuntos, os Promotores de Justiça lotados em unidades de Apoio Operacional advogam pela inconstitucionalidade e ilegalidade de toda a sistemática por de traz da regulamentação das substituições no âmbito do MPDFT.

Conforme explicitado no relatório e em outras manifestações nestes autos, entendem os requerentes do PCA nº 1.01008/2018-10 (ora em análise em sede de Recurso Interno) que o CSMPDFT, ao dispor sobre as substituições por meio da Resolução nº 205/2015, agiu com excesso de poder regulamentar, favoritismo indevido a certos membros e desprestígio ao interesse público.

O pedido foi pela anulação dos arts. 24, 45, 46, §2º, 50 e 52 da Resolução nº 205/2015, em suas redações originais¹⁷, com pleito liminar de impedimento e sustação de

¹⁷ Art. 24. Nas hipóteses de vacância do ofício do seu titular por qualquer motivo, a substituição poderá realizar-se por: I – substituição cumulativa; II – substituição simples; III – reencaminhamento de feitos e distribuição de audiências e sessões; (...) art. 45. Nas substituições simples, o substituto será designado para atuar em ofício vago ou cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, sem que tal designação importe em perda de titularidade de ofício; (...) art. 46 O Procurador-Geral de Justiça, por meio da Chefia de Gabinete, poderá abrir aviso de substituições simples para ofício vago ou cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, com prazo de 2 (dois) dias úteis. (...) §2º Nos avisos de substituição simples em Promotorias de Justiça, apenas os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos poderão participar, excluídos os titulares de ofícios de Apoio Operacional, que concorrerão em avisos de substituição próprios; (...) Art. 49. A duração da substituição simples corresponderá a um ano, se antes não cessar a ausência ou vacância; Art. 50. O substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o § 2º do art. 51. Parágrafo único. Havendo remoção do substituto, na hipótese de não desistência da substituição, poderá ser aberto aviso de substituição simples para suprir sua ausência no ofício para o qual foi removido, caso necessário; (...) Art. 52. Os titulares de ofícios de Apoio Operacional concorrerão em avisos de substituição próprios, respeitada a antiguidade na classe, nos quais constatarão a unidade, o período e o motivo da ausência, bem como o dia e hora em que encerrarão o prazo para requerimentos.

novos avisos de “substituição simples” e para adoção de providências para efetivação das substituições tidas por legais, para vigorar no 1º semestre de 2019, observadas as atribuições inerentes aos ofícios das Promotorias de Apoio Operacional.

c) Das determinações de ofício tomadas nos autos do PCA nº 1.01008/2018-10.

Na análise do pleito liminar (fls. 491/512), fixou-se importantes premissas.

A primeira delas é a de que a existência das substituições sem acumulação de ofício (substituição simples) é decorrência da interpretação lógica do art. 2º da Lei 13.024/2014¹⁸, pois se a gratificação é devida nos casos em que a designação para substituição importa acumulação de ofícios, por certo se está a considerar a existência de substituição que não importa em acumulação. Não há como negar, em que pese a argumentação contrária dos recorrentes, que o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 é expresso quanto à existência de substituições sem acumulação de ofícios ao dispor, em seu art. 33, o seguinte: “*a designação em substituição pode dar-se com ou sem acumulação de ofícios*”¹⁹.

A segunda premissa diz respeito à ausência de excesso de poder regulamentar por parte do CSMPDFT ao normatizar sobre as substituições simples. Isto porque, conforme esclareceu o então Procurador-Geral de Justiça do MPDFT em suas informações, a criação e a instituição da denominada substituição simples encontram amparo no art. 116, I, “c”, da LC nº 75/93, que dispõe que compete ao Conselho Superior do MPDFT exercer o poder normativo no âmbito de sua competência, especialmente para elaborar e aprovar: “*as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*”²⁰.

Das duas primeiras premissas, extraiu-se a higidez do art. 24 da Res. CSMPDFT 205/2015, o qual estabelece as hipóteses de substituição no MPDFT, entre elas a

¹⁸ Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação

¹⁹ Grifo nosso.

²⁰ Grifo nosso.

questionada substituição simples.

Outra premissa foi a de que o art. 45 da Res. CSMPDFT nº 205/2015, em sua redação original²¹, ao definir que o designado em substituição simples atuaria em ofício vago ou cujo titular estivesse ausente, sem perda da titularidade de seu ofício, não merecia qualquer reparo, pois, se por acaso condicionasse a movimentação a perda de titularidade do ofício, de substituição não se trataria, mas, sim, remoção.

Também não se identificou qualquer irregularidade no art. 49 da Res. CSMPDFT nº 205/2015²², em razão de apenas estabelecer o prazo de duração mínimo para a substituição simples, matéria inserida no âmbito da autonomia administrativa do ramo.

Porém, ao contrário das premissas relativas aos arts. 24, 45 e 49 da Res. CSMPDFT nº 205/201, que levaram à conclusão pela constitucionalidade/legalidade dos dispositivos, as premissas relativas aos arts. 46, §2º, 50 e 52 da Res. CSMPDFT nº 205 indicavam irregularidades a serem sanadas.

Quanto ao art. 46, §2º, da norma em comento, causou estranheza a previsão de precedência dos promotores de justiça titulares e adjuntos sobre os promotores de justiça de apoio operacional em abertura de avisos de “substituições simples, sendo que estes últimos, por norma do CSMPDFT (art. 29-A, I, da Res. 90/2009) seriam aqueles “vocacionados” a exercê-las.

Mais estranheza ainda causou a previsão contida no art. 50, *caput*, da Resolução combatida²³. Isto porque, permitia-se ao membro concorrer à remoção no curso da designação de substituição e, caso lograsse êxito, poderia escolher se gostaria de continuar na substituição ou remover-se. Tal disposição era afrontosa às atribuições do Procurador-Geral de Justiça para decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre remoção a pedido ou permuta (art. 159, X, “a”, LC 75/93), para designar membro para assegurar a continuidade dos serviços (art. 159, XIII, “c”, LC 75/93) e para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, XX, LC 75/93).

²¹ art. 45. Nas substituições simples, o substituto será designado para atuar em ofício vago ou cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, sem que tal designação importe em perda de titularidade de ofício;

²² Art. 49. A duração da substituição simples corresponderá a um ano, se antes não cessar a ausência ou vacância.

²³ Art. 50. O substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o § 2º do art. 51.

Já no que diz respeito ao parágrafo único do citado art. 50²⁴, a irregularidade decorria não da possibilidade de substituições sucessivas, tese alegada pelos recorrentes e devidamente afastada pelo MPDFT em suas informações iniciais²⁵, mas por ferir o princípio da isonomia entre os membros da instituição. Ora, embora, à época de sua primeira manifestação nos autos, o então PGJ/DFT tenha informado que “(...) *aos Promotores de Justiça Titulares com atribuição já definida, ou seja, diversas das “Promotorias de Apoio Operacional”, somente é permitida a concorrência no primeiro “Aviso de Substituição Simples”, não era o que se extraia de imediato da leitura dos arts. 45 e 52 da Res. CSMPDFT 205/2015, em suas redações originais*”²⁶.

Concluiu-se, por ocasião da análise do pleito liminar, que se tratava, na realidade, de interpretação dada aos dispositivos pelo PGJ para acomodar os interesses dos membros titulares e adjuntos e os dos membros de apoio operacional.

Isso, pois, nos autos do PCA 1.00690/2018-89, informou-se que o Conselho Superior local havia determinado a aplicação literal do disposto no art. 50, parágrafo único, da Res. CSMPDFT, o que, de toda sorte, gerava, no caso de o membro vencedor de concurso de remoção optar por permanecer em substituição, a obrigatoriedade da vaga resultante ser oferecida em substituição simples, ou seja, aos promotores de justiça titulares e adjuntos.

Além do mais, o Procurador-Geral de Justiça informou que estavam sendo propostas alterações na norma, uma das quais visava estabelecer, de maneira expressa: “*a vedação da disponibilização de ofícios cujo titular esteja afastado para realizar substituições*

²⁴ Art. 50. (...) Parágrafo único. Havendo remoção do substituto, na hipótese de não desistência da substituição, poderá ser aberto aviso de substituição simples para suprir sua ausência no ofício para o qual foi removido, caso necessário;

²⁵ “*Excluindo-se os membros titulares das “Promotorias de Apoio Operacional”, atualmente, **existem apenas 25 membros em substituições simples**, sendo 3 Procuradores de Justiça e 22 Promotores de Justiça, o que representa **7,3% do total de ofícios existentes** atualmente do MPDFT – 40 Procuradorias de Justiça; 301 Promotorias de Justiça e 50 Promotorias de Apoio Operacional. O modelo de “substituição simples” impugnado, portanto, não gera os efeitos nocivos que os autores pretendem a ele imputar, vez que não acarreta substituições sucessivas ou instabilidade, sendo utilizado menos de 10% dos membros do MPDFT.” (grifos do original)*

²⁶ art. 45. Nas substituições simples, o substituto será designado para atuar em ofício vago ou cujo titular esteja ausente por qualquer motivo, sem que tal designação importe em perda de titularidade de ofício; Art. 52. Os titulares de ofícios de Apoio Operacional concorrerão em avisos de substituição próprios, respeitada a antiguidade na classe, nos quais constatarão a unidade, o período e o motivo da ausência, bem como o dia e hora em que encerrarão o prazo para requerimentos.

simples no Aviso de Substituição Simples em Promotorias de Justiça, já que essas designações constarão apenas nos Avisos de Designação, privativos das Promotorias de Apoio Operacional.”

Para arrematar, o próprio Procurador-Geral de Justiça à época reconheceu que a diferenciação da norma então vigente dos membros titulares e adjuntos dos membros de apoio operacional para fins de concorrência não mais se justificava, em virtude de posterior alteração normativa das atribuições destes últimos.

Com base na considerações acima resumidas, explicitadas com maiores detalhes na decisão de indeferimento de liminar, desenhou-se o seguinte quadro: a) não houve inovação da ordem jurídica ou excesso de poder regulamentar por parte do CSMPDFT ao regulamentar as substituições simples no âmbito do MPDFT; b) alguns pontos da regulamentação do procedimento indicavam usurpação de atribuições do Procurador Geral de Justiça do MPDFT e discriminação injustificada entre promotores de justiça no relativo à concorrência aos avisos de substituição.

O quadro acima, entretanto, não autorizava, ainda que parcialmente, a providência extrema requerida em sede liminar, qual seja, a suspensão imediata de novos avisos de “substituição simples” e que os futuros avisos de substituição fossem ofertados exclusivamente aos Promotores de Justiça de Apoio Operacional.

Não obstante, tendo em vista o poder dever do CNMP de afastar ilegalidades de ofício²⁷, o poder geral de cautela administrativo²⁸ e o art. 126, parágrafo único, do RICNMP²⁹, compreendi pela necessidade de determinar a suspensão da execução, em caráter urgente, do art. 46, §2º, e do trecho “*sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela*” contida no *caput* do art. 50, ambos da Res. CSMPDFT nº 205/2015.

Noutro giro, chamou a atenção deste Relator, ao analisar os normativos referentes às substituições no âmbito do MPDFT, o fato de não haver, naquela ocasião, qualquer restrição àqueles recém-removidos à participação em avisos de substituição simples por qualquer período.

²⁷ Art. 130-A, §2º, II, CF

²⁸ STF: MS 24;510/DF

²⁹ Art. 126 (...) parágrafo único
PCA nº 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ocorre que tal situação permitia ao Membro que acaba de se ser removido, após curto período, ou mesmo antes de entrar em exercício, sair de imediato do novo posto para assumir substituição que, em regra, correspondia a 1 (um) ano (art. 49, *caput*, da Res. CSMPDFT nº 205/2014), possibilitando a “reserva de vaga” recém-preenchida por membro que estaria, na realidade, no exercício de função substitutiva.

Desta forma, notei que tal ausência de limitação acabava por ferir o interesse público, na medida em que tornava inócua a remoção anteriormente efetivada ao fazer surgir a necessidade de nova substituição, que se dava, por sua vez, em decorrência do membro recém-removido estar “segurando” a vaga do ofício que acabara de titularizar enquanto estava em exercício em ofício diverso, de forma precária.

Assim, indeferi o pedido liminar, contudo, de ofício, determinei: **a)** a reunião do PCA 1.01008/2018-10 e do PCA 1.000690/2018-89 para julgamento conjunto; **b)** a suspensão da eficácia do §2º do art. 46 da Res. CSMPDFT nº 205/2015, de modo a permitir a concorrência tanto dos Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos quanto dos Promotores de Apoio Operacional aos avisos de substituição simples, mantida a possibilidade de abertura de avisos de substituição próprios aos titulares e ofícios de Apoio Operacional, respeitadas as atribuições estabelecidas a estes pela Res. CSMPDFT 90/2009 e as normas do art. 52 da Res. CSMPDFT nº 205/2015; **c)** a suspensão da eficácia da expressão “*sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela*” contida no *caput* do art. 50 da Res. CSMPDFT nº 205/2015, de maneira a manter a possibilidade de o substituto concorrer a avisos de remoção o curso de designação, ficando, porém, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ou outra autoridade administrativa a que se delegue a função, a decisão acerca da manutenção da substituição pelo interstício mínimo estabelecido quando da publicação do aviso respectivo (em regra 1 [um] ano – Art. 49, Res. CSMPDFT nº 205/2015), ou a imediata efetivação da remoção; **d)** a proibição do membro recém-removido concorrer às substituições simples, permitida a concorrência às cumulativas, por prazo superior a 6 (seis) meses, contado da data em que a remoção for efetivada, ressalvado futuro estabelecimento de prazo diverso pelo Conselho Superior do MPDFT, hipótese em que se aplicaria o prazo estabelecido pelo Conselho Superior.

d) Do destino do PCA nº 1.00690/2018-89 e do PCA nº 1.01008/2018-10 após a edição da Res. CSMPDFT nº 255/2019.

Proposto anteriormente ao PCA nº 1.01008/2018-10, ora em análise, o PCA nº 1.00690/2018-89 tinha por pedido principal que este Conselho determinasse a observância do art. 50, parágrafo único, da Res. CSMPDFT nº 205/2015, em sua redação original³⁰.

Como dito no tópico antecedente deste voto, o *caput* do art. 50 da multicitada resolução previa que o Promotor de Justiça que estivesse substituindo outro colega poderia, no curso da substituição, concorrer a avisos de remoção, sendo a ele facultado permanecer na substituição ou desistir dela.

Caso optasse por permanecer em substituição, ou seja, caso houvesse logrado êxito no aviso de remoção, mas tivesse optado por não se remover, a vaga temporária ocasionada por sua não remoção deveria ser objeto de aviso de substituição simples, destinados pela norma somente aos Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos, daí o interesse em sua aplicação literal por parte destes.

Com a edição da Res. nº CSMPDFT nº 255/2019, a discussão acima restou superada, tendo em vista que a novel redação do art. 50, parágrafo único, da Res. nº 205/2015, vedou ao membro substituto permanecer em substituição caso lograsse êxito em remoção, extinguido a base normativa que sustentava a irresignação dos requerentes do PCA nº 1.00690/2018-89³¹.

³⁰ Art. 50 O Substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o §2º do art. 51. Parágrafo único. Havendo remoção do substituto, na hipótese de não desistência da substituição, poderá ser aberto aviso de substituição simples para suprir sua ausência no ofício para o qual foi removido, caso necessário. (Obs: o referido §2º do art. 51 foi revogado por resolução do CSMPDFT datada de 30 de maio de 2016, de modo que o trecho após a segunda vírgula do texto do *caput* tornou-se inútil)

³¹ De se registrar que os Requerentes do PCA nº 1.00690/2018-89 já haviam formulado pedido de desistência (fls. 234/235, daqueles autos) antes da decisão de arquivamento proferida às fls. 629/650, tendo permanecido o trâmite em virtude de manifestação pelo julgamento conjunto por parte dos requerentes do PCA nº 1.01008/2018-10 (fls. 267/281), terceiros interessados nos autos do PCA nº 1.00690/2018-89.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O advento da Res. CSMPDFT nº 255/2019 também afetou profundamente o objeto do PCA nº 1.01008/2018-10.

Por ocasião da decisão de arquivamento (fls. 629/650), retomei os fundamentos utilizados quando da análise do pleito liminar para, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei 9784/99³² c/c art. 165 do RICNMP³³, no mérito, concluir pela legalidade da existência do instituto da substituição simples.

Quanto aos arts. 24, 45 e 49 da Res. CSMPDFT nº 205/2015, reiterarei os termos do decidido em sede liminar para reconhecer sua correção, por tratarem, respectivamente: a) da própria existência da substituição simples, o que já havia sido considerado possível; b) da definição de que o designado em substituição simples atuaria em ofício vago ou cujo titular estivesse ausente, sem perda da titularidade de seu ofício, o que, se assim não fosse, estar-se-ia diante de remoção e não de substituição e; c) do estabelecimento do prazo de duração da substituição simples, o que, a rigor, era matéria inserida no Âmbito da autonomia administrativa do ramo.

Noutro ponto, no que diz respeito aos arts. 46, §2º, 50 e 52, as irregularidades apontadas por este relator na ocasião das determinações urgentes de ofício foram sanadas com a edição da Resolução CSMDPFT nº 255/2019 e consequentes alterações na Res CSMPDFT nº 205/2015.

Foi o que se observou com o fim da vedação aos membros lotados em Promotoria de Apoio Operacional concorrerem à substituição simples, nos moldes do novo §5º do art. 52³⁴; da determinação contida no novel parágrafo único do art. 50³⁵, no sentido de determinar o encerramento de substituição simples de membro que logre êxito em concurso de remoção e; no estabelecimento de interstício mínimo para o membro recém-removido

³² Art. 50 (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³³ Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³⁴ Art. 52 (...)

³⁵ Art. 50 (...) Parágrafo único. A designação para substituição simples decorrente dos avisos previstos nos arts. 46 e 47 será encerrada na data da efetivação da remoção.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concorrer a aviso de substituição simples, na forma do §5º do art. 47³⁶.

Entretanto, não obstante as alterações propiciadas pela Res. CSMPDFT 255/2015 tenham sido sensivelmente mais favoráveis aos requerentes (ora recorrentes), estes insistiam na tese de que permitir a substituição simples aos colegas Titulares e Adjuntos seria inconstitucional, devendo as substituições serem designadas exclusivamente à categoria a qual pertencem (Apoio Operacional).

Desta forma, ante a insistência, outra solução não restou a não ser reconhecer a manifesta im procedência da pretensão, além de, acerca de parte de sua fundamentação, reconhecer que não se enquadrava na competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

É que, como esclarecido em mais de uma oportunidade nestes autos, não há que se falar em qualquer ilegalidade na regulamentação das substituições e designações pelo Conselho Superior do MPDFT, que nada mais fez se não exercer a atribuição legal prevista no art. 116, I, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe que compete ao CSMPDFT exercer o poder normativo no âmbito de sua competência, especialmente para elaborar e aprovar; *“as normas sobre as designações para diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.”*

Não se olvidou do contido no art. 29-A, I, da Res. CSMPDFT nº 90/2009, que atribui às Promotorias de Justiça o exercício de substituição simples. O que não se fez, para descontentamento dos requerentes/recorrentes, foi concluir que o dispositivo lhes conferia exclusividade neste tipo de substituição. Ora, não há direito adquirido a regime jurídico, quanto mais à exclusividade do exercício de atribuições estabelecidas por ato administrativo.

Interpretar o dispositivo da forma como pretendem os requerentes significaria tolher a autonomia administrativa do MPDFT para regulamentar a matéria, sendo vedado ao Conselho Nacional do Ministério Público se imiscuir nas atribuições do Conselho Superior local e, também, nas atribuições do Procurador-Geral de Justiça pra decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre remoção a pedido ou permuta (art. 159, X, “a”, LC 75/93), para

³⁶ Art. 47 (...) §5º A participação no aviso será vedada ao membro que houver assumido Ofício em remoção, a pedido ou compulsoriamente, há menos de seis meses do início da designação constante no aviso, conforme previsto no §1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

designar membro para assegurar a continuidade dos serviços (art. 159, XIII, “c”, LC 75/93) e para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, XX, LC 75/93).

Neste aspecto, em uma interpretação teleológica, inegável a incidência do Enunciado nº 9 do CNMP que diz não competir ao CNMP “(...) *revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito do seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.*”

Noutro ponto, em referência a grande quantidade de argumentos dos ora recorrentes pela inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos regulamentadores do instituto da substituição simples presentes na Res. CSMPDFT nº205/2015, expliquei que as exceções contidas no Enunciado CNMP nº 12³⁷ e no precedente formulado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 4.656/PB não se aplicariam à hipótese, pois evidente que o pedido de mérito nelas não se enquadraria, uma vez que consubstanciava verdadeira pretensão de declaração de inconstitucionalidade, providência veda ao CNMP conforme sedimentada jurisprudência própria e do Supremo Tribunal Federal³⁸.

Isto porque, toda fundamentação dos requerentes contida na petição inicial, e reforçada por manifestações posteriores, vai no sentido da incompatibilidade formal e material da Res. CSMPDFT nº 205/2015 com a CF/88. Não se tratava, portanto, do mero afastamento, com base na análise da causa de pedir lastreada no caso concreto, de disposição específica por manifesta inconstitucionalidade, mas verdadeira pretensão de extirpação do mundo jurídico de todo o normativo.

Assim, lastreado na fundamentação supra exposta, em especial a edição da Res CMPDFT nº 255/2019, verifiquei a perda do objeto também do PCA nº 1.01008/2018-10, além da manifesta improcedência e a existência de pedido que não se enquadrava (e ainda não se enquadra) na competência do Conselho, tudo com fulcro no art. 43, IX, “b” e “c”, do RICNMP³⁹.

³⁷ O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

³⁸ MS 27744/DF

³⁹ Art. 43. Compete ao Relator: (...) IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: (...) b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou

e) Da insistência dos ora Recorrentes em sede de Embargos de Declaração e em sede de Recurso Interno.

Como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT ao apresentar contrarrazões em face do Recurso Interno em espécie: “(...) registre-se que o Recurso Interno apresentado pelos autores não encerra nenhuma argumentação nova, limitando-se a repetir as razões descritas na petição inicial e já rechaçados pela decisão recorrida. Outrossim, não obtém êxito em demonstrar contradição ou omissão na decisão recorrida, exaustivamente fundamentada, que enfrentou e rechaçou todos os argumentos sustentados pelos embargantes.”.

Não há como chegar à conclusão diversa da acima transcrita caso se contraponha as razões recursais apresentadas, sintetizadas do relatório deste voto, com a minuciosa análise de todos os argumentos levantados pelos ora recorrentes, outrora requerentes/embargantes, nas decisões de indeferimento de pedido liminar (fls. 554/566), de arquivamento (fls. 629/650) e de embargos de declaração (fls. 732/737), pormenorizadas e reafirmadas nos tópicos antecedentes desta manifestação em sede de Recurso Interno.

Aliás, por mencionar a decisão proferida em Embargos de Declaração, peço licença para transcrever, *ipsis litteris*, alguns dos trechos, de modo a utilizá-los como razões de decidir também na presente espécie recursal:

“Cabe aqui lembrar aos ora embargantes que anteriormente a extensa decisão liminar proferida por este Relator, com quase trinta laudas, que motivou sensíveis alterações na Resolução questionada, estes, conforme interpretação da Administração Superior do MPDFT, sequer podiam concorrer aos avisos de substituição simples, a não ser subsidiariamente.

ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

Apenas após as exaustivas considerações deste Relator acerca da necessidade de observância da isonomia entre Promotores de Justiça de Apoio Operacional e Promotores de Justiça Titulares/Adjuntos, a normativa local foi alterada em favor dos embargantes, que, agora não contentes com a isonomia, querem obter privilégio em relação aos demais colegas de carreira com base em já minudentemente rechaçada alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da figura da substituição simples como atualmente regulamentada.

Também não condiz com a realidade o argumento de que não foi tratada na decisão de arquivamento a alegação de que a conformação do MPDFT, por diversa dos demais ramos do MPU, não permitiria a aplicação da Res. 205 do CSMPDFT.

A dita conformação diferenciada, seria, nos dizeres dos embargantes por ocasião do petição inicial, a própria existência dos Promotores de Apoio Operacional, exclusividade do MPDFT, a qual, segundo sua lógica, tornaria desnecessário possibilitar o exercício de substituição sem acumulação aos Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos.

Ora, adotar tal lógica para compelir os órgãos da Administração Superior do MPDFT a fazer a vontade dos embargantes seria incontestemente invasão indevida deste Conselho em suas atribuições legais, conforme expressamente tratado na decisão de arquivamento em trecho já transcrito nesta decisão de embargos.

E é justamente neste ponto que se insere a também questionada aplicação do Enunciado nº 9, pois ao pretenderem que o Conselho Nacional do Ministério Público imiscua-se no que chamam de desnecessidade de outorgar a substituição simples aos seus colegas Promotores de Justiça Titulares e Adjuntos na forma da Resolução combatida, estão os ora embargantes, ainda que de maneira reflexa, a questionar a conveniência e oportunidade dos próprios atos de designação praticados pelo Procurador-Geral de Justiça, realizados no exercício de suas atribuições para decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre remoção a pedido ou por permuta (art. 159, X, “a”, LC 75/93), para designar membro para assegurar a continuidade dos serviços (art. 159, XIII, “c”, LC 75/93) e para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, XX, LC 75/93).

Por fim, não há contradição na avaliação deste Relator a respeito da inviabilidade de analisar as razões dos requerentes relacionadas as

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

avertadas inconstitucionalidades formais e materiais da Res. CSMPDFT 205/2015. A esse respeito foi dito quando do arquivamento:

“(…) Toda fundamentação dos requerentes contida na petição inicial e reforçada por manifestações posteriores vai no sentido da incompatibilidade formal e material da Res. CSMPDFT n° 205/2019. Não se trata, portanto, do mero afastamento, com base na análise da causa de pedir lastreada no caso concreto, de disposição específica por manifesta inconstitucionalidade, mas de verdadeira pretensão de extirpação do mundo jurídico de todo o normativo.”

Explicando em outras palavras o acima transcrito, a possibilidade de aplicar o Enunciado n° 12/CNMP e o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet 4.656-PB, se verificam quando a pretensão de inconstitucionalidade é lateral/difusa, ou seja, e deduzida como fundamento acessório, e não como pedido principal, como fizeram os embargantes, sob pena deste Conselho realizar indevido controle de constitucionalidade abstrato da norma.”

Em complemento, algumas observações sobre a celeuma posta em debate precisam ser feitas.

Com todo o respeito que é devido aos recorrentes, ao direito que lhes assiste de buscar o que entendem ser justo e às teses expostas, a pretensão destes é clara e simples: exercer com exclusividade as substituições no âmbito do MDPFT.

Na compreensão deste Relator, tal pretensão não pode encontrar guarida nesta Corte de Controle Administrativo, sob pena de grave violação à isonomia entre os membros do MPDFT.

Explica-se.

Por intermédio da Decisão n° 255, de 26 de fevereiro de 2021 do CSMPDFT⁴⁰, restou publicada lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, atualizada até 31 de dezembro de 2020, na qual constam 285 (duzentos e oitenta e cinco) Promotores de Justiça (titulares) e 54 (cinquenta e quatro) Promotores de Justiça

⁴⁰ https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/Lista_antiguidade_membros_MPDFT.pdf
PCA n° 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adjunto, em um total de 339 (trezentos e trinta e nove).

Relembrando o exposto no tópico “a)” deste voto, por força do disposto no art. 10 da Lei 13.024/2014⁴¹, criou-se ofícios em número equivalente ao número de cargos de membros existentes no respectivo ramo.

Assim, quanto os membros atuantes na 1ª instância, somando-se os 339 (trezentos e trinta e nove) cargos acima mencionados com os 53 (cargos) cargos hoje vagos⁴² de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça adjunto, tem-se um total de 392 (quinhentos e noventa e dois) ofícios, todos passíveis de substituição simples ou por acumulação.

Diante de tal cenário, não parece razoável que um grupo de cerca de 30 a 50 membros de Apoio Operacional⁴³, tenha a pretensão de monopolizar as substituições simples, quando a Administração Superior não considera esta medida a mais adequada para a eficiência dos serviços e, conseqüentemente, para o interesse público.

A pretensão se figura ainda mais despropositada tendo em vista que a norma que atribui a tarefa de substituição simples aos promotores de justiça de apoio operacional (Res. CSMPDT nº 90/2009) foi editada cerca de 5 (cinco) anos antes da radical ampliação dos ofícios proporcionada pela Lei 13.024/2014.

Não há como este Conselho interferir na autonomia administrativa do ramo para impor aos órgãos de cúpula do MPDFT os membros responsáveis por exercer as substituições simples, mormente quando ausente ilegalidades, como no caso concreto.

Aqui, cumpre mencionar o dito pelo recorrido em suas contrarrazões:

“Por fim, ressalte-se que a questão sob comento já foi objeto de análise pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.013593/15-82, no qual membros do MPDFT requereram a anulação dos dispositivos da Resolução 205/2015 que tratam da “substituição simples” sob os argumentos de ofensa à Constituição Federal no que se refere à garantia da inamovibilidade e da regra de que os membros do MP devem residir na

⁴¹ Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

⁴² https://www.mpdft.mp.br/transparencia/arquivos/servidoresMembros/2021_05_cargos_vagos_e_ocupados_membros.pdf

⁴³ Não foi possível localizar os números exatos nos instrumentos de transparência digital do MDPFT.
PCA nº 1.01008/2018-10

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comarca da respectiva lotação, bem como em razão de alegada violação ao princípio da eficiência e do promotor natural.

Após intensos debates e discussões sobre o tema, a Procuradora de Justiça Relatora Ruth Kicis Torrents Pereira proferiu voto pelo indeferimento da antecipação da tutela e improcedência do pedido, tendo sido acompanhada por 6 Conselheiros presentes, com exceção do Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro, que votou pelo deferimento do pedido liminar. Assim, a questão restou superada por 7 votos a 1 (doc 2)”

Por derradeiro, vale citar que a forma de provimento das Promotorias de Apoio Operacional e as hipóteses de pagamento de gratificação por acumulação de ofícios aos Promotores nelas lotados são objeto de questionamento neste Conselho (PCA nº 1.00474/2019-23) e foram objeto de análise na seara do Tribunal de Contas da União, por representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU Júlio Marcelo de Oliveira (Representação TC 009.407/2020-0).

Quanto ao último, objeto de julgamento recente no Plenário da Cortes de Contas Federal⁴⁴ (março de 2021), por unanimidade, não se conheceu da representação com base em fundamento muito parecido a um dos sustentados por este Relator: inexistindo ilegalidade e inconstitucionalidade, não há que se exercer controle sobre atos inclusos no âmbito da discricionariedade normativa do órgão. Nas palavras do Ministro Bruno Dantas, Relator do feito no TCU:

“Quanto à discussão de fundo, é importante destacar, de pronto, que as questões elencadas na exordial foram confrontadas com dispositivos regulamentares fixados pelo próprio MPDFT, a saber, as Resoluções CSMPDFT 90/2009 e 205/2015, não havendo notícia de possíveis desconformidades com leis ou com a Constituição Federal.

A atuação desta Corte diante desse tipo de situação acaba causando perplexidade na medida em que é possível questionar até que ponto existe irregularidade passível de correção pelo TCU, visto que o critério utilizado (a norma supostamente violada) foi elaborado pelo

⁴⁴ Disponível em:

file:///C:/Users/rafae/OneDrive/Documents/Trabalho/Gabinete/PCA%20n%C2%BA%201.01008.2018-10/TC%20009.407.2020-0.pdf

PCA nº 1.01008/2018-10

próprio órgão que teria agido em desconformidade com ele, e poderia, inclusive, alterá-lo a qualquer momento. 12. A meu ver, esse aspecto reflete na própria admissibilidade da representação, cujo exame deve avaliar a suficiência dos indícios no trato da suposta ilegalidade apontada, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. Ocorre que, como dito, não foi apontada ilegalidade, uma vez que não há qualquer indício de descumprimento de leis ou da Constituição.

Cuida-se de impropriedades caracterizadas em face de normas organizacionais internas ao próprio Parquet. Ou seja, matéria interna corporis daquele órgão, em relação à qual esta Corte deve agir com cautela.

Dessa forma, entendo que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, o que conduz a seu não conhecimento, sem prejuízo de que as valiosas análises realizadas pela Sefip possam ser encaminhadas aos órgãos de controle interno do jurisdicionado para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, seja a correção dos atos, seja a reformulação da norma interna.”

III – Conclusão

Pelas razões de fato e de direito expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator